



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios pagamento adiantado é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:427 — Autoriza a Junta de Freguesia da Cabeça Gorda, do concelho de Beja, a lavrar as escrituras das parcelas de terreno aforadas nos anos de 1923 e 1924 para a construção de um bairro destinado às classes pobres.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:428 — Declara sem efeito o decreto n.º 6:326, que cede, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, concelho de Santa Comba Dão, a antiga residência paroquial e quintal, da mesma freguesia, para instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos professores.

Declaração de terem sido assinadas portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde; Cepães, concelho de Fafe; Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo; Ramalhal, concelho de Tôrres Vedras; Maximinos, concelho de Braga; Trofa, concelho de Agueda; Formariz, concelho de Paredes; Santo António, concelho do Funchal; Cunha, concelho de Sernancelhe; Santo Amaro, concelho de Vila Nova de Fozcoia; Meca, concelho de Alenquer; Avelãs da Ribeira, concelho da Guarda, e Arnas, concelho de Sernancelhe.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:429 — Reforça uma verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:430 — Nomeia os representantes de Portugal na 2.ª Conferência Mundial da Energia, que se realiza em Berlim no corrente mês.

Decreto n.º 18:431 — Determina que, a partir da data do presente decreto, não possa a Administração Geral do Porto de Lisboa conceder novas pensões, além das já concedidas, a pessoal inabilitado, a viúvas e a órfãos menores de pessoal da mesma Administração Geral.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:432 — Reorganiza as Faculdades de Farmácia.
Decreto n.º 18:433 — Define as atribuições da comissão da carta escolar nomeada por portaria de 31 de Dezembro de 1929.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 18:427

A Junta de Freguesia da Cabeça Gorda, do concelho de Beja, a fim de atenuar a crise de habitação, criou, nos fins do ano de 1923, em propriedade sua, um bairro

cujos terrenos deliberou aforar em parcelas destinadas à construção de casas de habitação para as classes pobres;

Considerando que nos aytos de aforamento, elaborados no referido ano e no de 1924, foram observadas todas as formalidades legais, sem que até hoje se tenham lavrado as respectivas escrituras;

Considerando que alguns dos interessados não fizeram as construções dentro do prazo estipulado nos mesmos aytos;

Considerando que no referido bairro se encontram ainda alguns talhos de terreno por aforar;

Atendendo ao que expôs e solicitou superiormente a citada Junta para ser autorizada a proceder no sentido de pôr termo aos inconvenientes apontados;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia da Cabeça Gorda, do concelho de Beja, a lavrar as escrituras das parcelas de terreno aforadas nos anos de 1923 e 1924 para a construção de um bairro destinado às classes pobres.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os aforamentos cujas cláusulas não tenham sido cumpridas pelos interessados, que podem ser anulados se a comissão administrativa assim o deliberar em sessão.

Art. 2.º A mesma Junta fica autorizada a aforar em hasta pública, para os fins mencionados neste decreto com força de lei, o terreno livre ainda existente no aludido bairro.

Art. 3.º O produto dos referidos aforamentos será aplicado em melhoramentos de que carece aquela freguesia, tais como calcetamento de ruas, reparações dos edificios e caminhos pertencentes à mesma freguesia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco. — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 6:326, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1920, cedendo, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, para instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos professores, a antiga residência paroquial e quintal da mesma freguesia, visto ter-se verificado que a cessionária nunca aplicou ao fim consignado o prédio cedido, que por esta forma regressa à plena posse e propriedade do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações, encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas, os seguintes bens:

Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a residência paroquial e quintal anexo.

Cepães, concelho de Fafe, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santiago, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, na parte não ocupada pela escola, com rossio e campo anexos, ficando em poder do Estado uma sorte de mato, no lugar de Casais.

Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e adro com árvores e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as denominadas Hospedarias.

Ramalhal, concelho de Tôres Vedras, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Maximinos, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, torre, sacristia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, ficando em poder do Estado vários foros em géneros e em dinheiro.

Trofa, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as terras lavradas em Mourisca do Vouga e na Barroca.

Formariz, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências, cruzeiros e objectos do culto.

Santo António, do concelho e distrito do Funchal, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintais anexos, estes onerados com as benfeitorias pertencentes a três caseiros.

Cunha, concelho de Sernancêlhe, distrito de Viseu, as igrejas paroquial e de Santo António e todas as cape-

las públicas com suas dependências e objectos do culto.

Santo Amaro, concelho de Vila Nova de Fozcoa, distrito da Guarda, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e respectivos quintais, ficando em poder do Estado duas terras, uma no sítio da Fontela e outra no sítio do Marcó.

Meca, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, a igreja paroquial com o edifício anexo para reuniões da corporação, todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, o adro da igreja paroquial e a Alameda de Santa Quitéria com seus cruzeiros e árvores, a residência do ministro da religião e seu quintal, todas as casas e cocheiras que pertenceram à igreja de Santa Quitéria para comodidade dosromeiros e dos cários.

Avelãs da Ribeira, concelho e distrito da Guarda, a igreja paroquial e capela de S. Sebastião, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal contíguo, ficando em poder do Estado o título da dívida pública.

Arnas, concelho de Sernancêlhe, distrito de Viseu, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, exceptuando a do cemitério público, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 5 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:429

Considerando que a verba de 2:000.000\$, inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças, é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando por isso que se torna necessário reforçá-la convenientemente;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas, em verbas do mesmo orçamento, importâncias necessárias para perfazer a totalidade do reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800.000\$ a verba de 2:000.000\$, inscrita sob a rubrica «Comissões,

corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes de Tesouro, cheques e livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquéritos administrativos e policiais relativas à dívida, flutuante», no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas nos capítulos, artigos e números de idêntico orçamento, abaixo indicados, as quantias, adiante mencionadas:

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 4) — Verba de 1:600.000\$	320.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 15) — Verba de 480.000\$.	480.000\$00
No total de.	<u>800.000\$00</u>

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém,

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 18:430

Fazendo o nosso País parte da World Power Conference e tendo sido convidado a fazer-se representar na reunião a efectuar no corrente mês de Junho em Berlim;

Considerando que nessa reunião se vão discutir problemas de interesse internacional respeitantes a produção de energia em todos os seus aspectos técnicos;

Considerando que, no momento actual, a representação do nosso País se torna absolutamente imprescindível para se orientar o estudo do aproveitamento dos nossos recursos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para representar Portugal na 2.ª Conferência Mundial da Energia, que se realiza em Berlim no corrente mês, os engenheiros Leopoldo

Marques Poole da Costa, administrador geral interino dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos; Vasco José Tabor da Ferreira, director dos Serviços Eléctricos, e Ezequiel de Campos, director dos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade da Câmara Municipal do Porto.

§ único. Os referidos engenheiros têm direito ao abono das respectivas despesas de transporte e de uma ajuda de custo diária de £ 4, nas quais se inclui uma para despesas de representação, não podendo a despesa total exceder 50.000\$.

Art. 2.º O abono de que trata o parágrafo anterior será satisfeito pela dotação da alínea d) do n.º 1) do artigo 100.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 18:431

Considerando que por conselhos de Administração do Porto de Lisboa foram concedidos subsídios a pessoal considerado inabilitado pelas juntas médicas do Porto de Lisboa, a viúvas e a órfãos menores de pessoal da mesma Administração;

Considerando que tais subsídios são em número reduzido e com tendências a decrescer devido à idade avançada de alguns dos subsidiados e ao pouco tempo que falta para outros atingirem a maioridade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data do presente decreto não poderá a Administração Geral do Porto de Lisboa conceder novas pensões, além das já concedidas, a pessoal inabilitado, a viúvas e a órfãos menores de pessoal da mesma Administração Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes.

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:432

A actual organização do ensino de farmácia, que se procura efectivar com a presente reforma, resulta de uma série de medidas progressivas e, se não representa perfeição, vai-se pelo menos aproximando das melhores organizações similares.

O curso actual visa, no seu conjunto, à formação intelectual e à preparação profissional do farmacêutico, não como simples manipulador de medicamentos, mas como um verdadeiro técnico, que pode e deve vir a prestar grandes serviços ao País nos capítulos da medicina, da higiene pública, das indústrias químicas, da agricultura, etc. Muito se podia ter alargado o plano, mas preferiu-se, na última organização do ensino, reduzi-lo ao mínimo possível. Mutilar o curso em qualquer das suas disciplinas de especialização seria destruir a unidade e harmonia do conjunto.

Não pode defender semelhante doutrina quem conheça o desenvolvimento que nos últimos tempos tem tido o campo da química farmacêutica, mormente agora que todas as nações cultas se empenham no progresso desta ciência.

Não é possível realizar com proficuidade em menos de dois anos o estudo especializado da química farmacêutica. Seria absurdo que tal se fizesse, representando um erro pedagógico injustificável.

A cadeira de química biológica e análises bioquímicas deve também continuar a frequentar-se em dois semestres, pela importância que para o farmacêutico tem o conhecimento da composição e análise dos líquidos fisiológicos e patológicos.

O curso de especialização de análises físicas e físico-químicas é hoje absolutamente indispensável numa Faculdade de Farmácia, acompanhando a evolução científica actual no ramo da física, da química e da biologia, para a determinação das características das substâncias medicamentosas e para a determinação do seu grau de pureza. Compreende-se bem não só o alcance, mas o benefício que destes conhecimentos resultarão para a saúde pública.

A cadeira de bacteriologia, micologia e fermentações é substituída pela antiga cadeira de criptogamia e fermentações, à qual também ficará anexo o curso semestral de técnica microbiológica, porque o estudo da criptogamia, da parasitologia vegetal e, muito especialmente, da morfologia e fisiologia das bactérias, esterilizações, meios de cultura, processos de análises bacteriológicas, etc., é essencial ao farmacêutico. No curso de técnica microbiológica far-se há a aplicação destes métodos, pelo que diz respeito, especialmente, às bactérias patogénicas, aeróbias e anaeróbias, soros, vacinas, etc.

Na análise química estudam-se os diferentes processos químicos do análise das substâncias medicamentosas de origem animal e orgânica. Na bromatologia, toxicologia e hidrologia far-se há a aplicação dos respectivos métodos.

O ensino da bromatologia e toxicologia continua como estava estatuído no decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, não só pela importância dos assuntos a tratar nas duas disciplinas, mas ainda pela grande utilidade prática desse ensino.

O curso de hidrologia farmacêutica, tam essencial para o farmacêutico como a hidrologia médica para o médico, até hoje feito apenas num semestre, é ampliado com conhecimentos de higiene, de grande utilidade para a

saúde pública, à qual o farmacêutico poderá prestar óptimos serviços, auxiliando o médico na sua missão.

O ensino da história natural das drogas continua a ser feito em dois anos. O primeiro ano abrangerá noções de fisiologia e anatomia comparadas, zoologia sistemática e aplicada, medicamentos de origem animal e opoterápicos. O segundo ano ficará limitado ao estudo das drogas de origem vegetal.

Para proficuidade do ensino técnico mantém-se o ensino da farmácia galénica tal como está, pois têm sido excelentes os resultados obtidos com a reforma de 1926. Obrigam-se os alunos, no começo do segundo ano, à frequência da técnica farmacêutica, que se prolonga pelo terceiro e quarto, com o estudo metódico da farmácia galénica, acrescentado ainda com o novo curso de indústrias farmacêuticas, o que dará ao farmacêutico novas orientações que permitam evitar a importação de produtos estrangeiros.

Continua a ser anual a cadeira de farmacodinamia (ensaio e doseamento fisiológico dos medicamentos), onde serão dadas noções de fisiologia animal e estudadas as propriedades fisiológicas e farmacodinâmicas dos medicamentos de origem química vegetal ou animal, bem como as suas incompatibilidades fisiológicas. Hoje, estes conhecimentos são indispensáveis para a preparação dos medicamentos em bases científicas experimentais, como é feito nas Faculdades estrangeiras.

Se a análise química é indispensável para preparar o farmacêutico a aferir a boa qualidade dos medicamentos, igualmente é essencial o ensino da farmacodinamia, para evidenciar o valor terapêutico de um medicamento, por um ensaio e doseamento fisiológico, que já está incluído em algumas farmacopeias. Impondo-se a revisão da farmacopeia portuguesa, torna-se indispensável que as Faculdades de Farmácia continuem a fazer o ensino da cadeira de farmacodinamia e assim contribuam com os esclarecimentos indispensáveis para a sua organização.

O quadro geral das disciplinas do curso de farmacêutico químico passa a ser constituído por disciplinas professadas nas Faculdades de Ciências e por todas as disciplinas de especialização cursadas nas Faculdades de Farmácia, as quais serão distribuídas em dois grupos para efeito de concursos e subdivididas pelos quatro anos de licenciatura. É eliminado o actual curso preparatório de física e o curso especial de zoologia médica, por desnecessário, e passa a ser feito o ensino especializado de física somente nas Faculdades de Farmácia, sob a designação de análises físicas e físico-químicas aplicadas à farmácia, pois não faz sentido que os alunos da Faculdade de Farmácia sejam obrigados a tirar nas Faculdades de Ciências um curso especializado de física para médicos, que não lhes pode aproveitar, e na Faculdade de Farmácia o curso de especialização, análises físicas e físico-químicas, que lhes é imprescindível.

Os assistentes nomeados ao abrigo do decreto de 14 de Julho de 1918, que fazem parte do pessoal auxiliar, ingressam no corpo do pessoal docente, como assistentes, mantendo-se-lhes os seus vencimentos. Os que possuírem o grau de doutor e tenham publicado trabalhos de investigação científica, isto é, os que estiverem nas condições que determina o Estatuto Universitário, serão nomeados professores auxiliares por proposta dos conselhos escolares. Estes assistentes transitam do quadro do pessoal auxiliar para o quadro do pessoal docente.

Para prestígio do ensino e para proceder com equidade, é justo que aos antigos preparadores com concurso, nomeados ao abrigo do regulamento de 18 de Agosto de 1911, se exija também que se coloquem em idênticas condições para poderem transitar a professores auxiliares, sendo-lhes concedido um prazo de três anos para prestar as respectivas provas e devendo regressar à situação anterior aqueles que no referido período

de tempo não tenham satisfeito às exigências do presente diploma.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte

Reorganização das Faculdades de Farmácia

CAPÍTULO I

Plano geral dos estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Farmácia distribui-se pelos dois grupos seguintes:

1.º grupo — Química

Curso geral de química — anual.

Curso de análise química qualitativa — anual.

Curso de análise química quantitativa — anual.

1.ª cadeira: Química farmacêutica inorgânica — anual.

2.ª cadeira: Química farmacêutica orgânica — anual.

3.ª cadeira: Química biológica e análises bioquímicas — anual.

4.ª cadeira: Toxicologia e análises toxicológicas — anual.

Curso de bromatologia e análises bromatológicas — anual.

Curso de hidrologia farmacêutica — semestral.

2.º grupo — História natural e farmácia

Curso geral de botânica — anual.

Curso de análises físicas e físico-químicas aplicadas à farmácia — semestral.

Curso de técnica farmacêutica — semestral.

5.ª cadeira: História natural das drogas — bional.

6.ª cadeira: Criptogamia e fermentações — anual.

Curso de técnica microbiológica — semestral.

7.ª cadeira: Farmacodinamia — anual.

8.ª cadeira: Farmácia galénica — tri semestral.

Curso de indústrias farmacêuticas — semestral.

Curso de higiene — semestral.

Curso de deontologia e legislação farmacêutica — semestral.

Art. 2.º A aprovação nos exames das disciplinas dos dois grupos acima designados dá direito à obtenção do grau de licenciado em farmácia, grau que habilita ao exercício profissional e ao qual corresponde o título de farmacêutico químico.

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelos quatro anos da licenciatura é a seguinte:

1.º ano

Curso geral de química.

Curso de análise química qualitativa.

Análises físicas e físico-químicas aplicadas à farmácia.

Curso de botânica geral.

Curso de técnica farmacêutica.

2.º ano

Curso de análise química quantitativa.

Química farmacêutica inorgânica.

História natural das drogas — 1.º ano.

Criptogamia e fermentações.
Técnica microbiológica.

3.º ano

Química farmacêutica orgânica.

História natural das drogas.

Farmácia galénica — 1.º e 2.º semestre.

Química biológica e análises bioquímicas.

Hidrologia farmacêutica.

Higiene.

4.º ano

Bromatologia e análises bromatológicas.

Toxicologia e análises toxicológicas.

Farmacodinamia (ensaio e doseamento fisiológico dos medicamentos).

Farmácia galénica — 3.º semestre.

Indústria farmacêutica.

Deontologia e legislação farmacêutica.

§ 1.º As disciplinas de Química geral, Análise química qualitativa, Análise química quantitativa e Botânica geral são cursadas nas Faculdades de Ciências; todas as outras distribuídas em cursos e cadeiras são privativas das Faculdades de Farmácia.

§ 2.º As disciplinas compreendidas nas licenciaturas devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciado e o título de farmacêutico químico.

§ 3.º Poderão licenciar-se em Farmácia os indivíduos que apresentem certidão de exame de disciplinas afins professadas em outras Faculdades ou escolas, superiores, competindo aos conselhos das Faculdades de Farmácia valorizar os estudos feitos nessas escolas desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os mesmos conselhos fixarem.

§ 4.º As Faculdades de Farmácia poderão conferir diplomas de frequência e de exames nas seguintes cadeiras e cursos especializados:

Bromatologia e análises bromatológicas;

Toxicologia e análises toxicológicas;

Química biológica e análises bioquímicas;

Hidrologia farmacêutica;

Criptogamia e fermentações;

Técnica microbiológica e outras que de futuro venham a instituir-se.

§ 5.º Nas diversas cadeiras e cursos de especialização professados nas Faculdades de Farmácia poderá inscrever-se qualquer farmacêutico português, sem que os respectivos exames lhe dêem direito à obtenção do grau de licenciado ou ao diploma de farmacêutico químico.

§ 6.º O reitor da Universidade, sob consulta favorável do conselho escolar, poderá permitir a inscrição como aluno extraordinário em cadeiras ou cursos da Faculdade de Farmácia a qualquer indivíduo que deseje aperfeiçoar os seus conhecimentos de química aplicada ou de algum ramo das ciências farmacêuticas. Estes indivíduos pagarão as mesmas propinas de inscrição que os alunos ordinários.

Art. 4.º Além dos cursos oficiais, poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso livre pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a frequência e exame nessa disciplina terá valor igual ao dos cursos oficiais.

Art. 5.º É das atribuições dos conselhos escolares:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir cursos facultativos ou livres, gerais ou es-

peciais, sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos, livres ou contratados, por professores auxiliares, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos só a requerimento dos alunos).

Art. 6.º Para a matrícula e inscrição no 1.º ano das Faculdades de Farmácia require-se a aprovação no exame do curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 7.º A inscrição nas disciplinas que constituem cada um dos anos do curso das Faculdades de Farmácia só é permitida aos alunos aprovados em todos os exames do ano anterior.

Art. 8.º Pode ser permitida a inscrição no 4.º ano do curso aos alunos que não tenham obtido aprovação num ou mais exames das cadeiras do 3.º ano, contanto que provem a sua frequência e aproveitamento.

Art. 9.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em lições demonstrativas, trabalhos práticos e excursões científicas.

Art. 10.º O regime de frequência nas aulas magistrais é de inteira liberdade.

Art. 11.º Os trabalhos práticos, executados sob a direcção dos professores, são, porém, obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

- a) Experiências e trabalhos de laboratório;
- b) Visitas e excursões científicas.

Art. 12.º O conselho da Faculdade fixará anualmente o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

Art. 13.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos é feita por valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a três quartos do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores em dois terços dos trabalhos fixados.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um quarto das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 14.º A época normal de exames é em Julho.

§ 1.º Os exames efectuar-se hão por disciplinas isoladas, com prova prática e prova oral, realizadas em dias diferentes, e o seu resultado será expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426. Tanto a prova prática como a prova teórica são eliminatórias.

§ 2.º Haverá duas chamadas em cada prova, não podendo o intervalo entre a primeira e a segunda ser inferior a três dias.

§ 3.º O intervalo entre duas provas orais do mesmo aluno deve ser, pelo menos, de dois dias.

§ 4.º Será permitido aos alunos requerer um exame em Outubro do ano que frequentaram, mesmo que nêles tenham sido excluídos na época normal, quando a passagem de ano ou a conclusão da licenciatura estejam dependentes dêsso exame.

Art. 15.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores, um dos quais será o professor da disciplina respectiva.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um professor auxiliar.

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre em cada disciplina dois interrogatórios.

Art. 16.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor deverão apresentar o seu requerimento ao director, acompanhado da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ único. O conselho escolar decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

Art. 17.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato, versando três sobre as matérias do primeiro grupo e três sobre as matérias do segundo grupo;

b) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para o doutoramento e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas professadas na Faculdade.

Art. 18.º A argumentação sobre cada tese terá a duração máxima de meia hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho escolar.

Art. 19.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor ou seu delegado.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor, substitui-lo há, para os efeitos dêsse artigo, o vice-reitor.

Art. 20.º Para os trabalhos de investigação científica e habilitação dos seus alunos as Faculdades de Farmácia dispõem dos seguintes estabelecimentos:

- 1.º Biblioteca;
- 2.º Horto botânico;
- 3.º Laboratórios da secção de química;
- 4.º Laboratórios da secção de história natural e farmácia.

Art. 21.º Nos regulamentos privativos das Faculdades de Farmácia serão designados os respectivos laboratórios, podendo os conselhos escolares estabelecer quaisquer outros, bem como colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Art. 22.º O corpo docente das Faculdades de Farmácia será composto de professores catedráticos, professores auxiliares e assistentes.

§ único. Poderá haver também professores e assistentes contratados e professores e assistentes livres, nos termos dos artigos 74.º e 75.º do decreto n.º 12:426, do decreto n.º 16:623 e do decreto n.º 18:039.

Art. 23.º Para efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os dois grupos constantes do artigo 1.º

Art. 24.º O provimento do pessoal docente das Faculdades de Farmácia far-se há por concurso, que será aberto por noventa dias e anunciado no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Os júris dos concursos serão constituídos pelos conselhos das respectivas Faculdades, e quando o quadro dos professores catedráticos do grupo respectivo estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, propondo a nomeação para fazerem parte do júri de professores das Faculdades congêneres, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

§ 1.º O reitor da Universidade presidirá ao concurso para professores catedráticos.

§ 2.º O concurso para professores auxiliares será presidido pelo reitor ou pelo seu delegado.

Art. 26.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental, entre licenciados ou doutores em farmácia ou indivíduos habilitados com um curso

superior no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ 1.º Além do concurso documental haverá também uma prova prática, cujo programa será organizado pela respectiva Faculdade.

§ 2.º Concluídas as provas, o júri reunirá para proceder às votações, as quais serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 27.º Os professores auxiliares das Faculdades de Farmácia são recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

1.º Lição de curso de duração de uma hora, seguida de argumentação sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

2.º Prova prática seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, e cujo programa será organizado pela respectiva Faculdade.

§ 1.º Os pontos para a lição sorteada serão em número de quinze e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

[§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora cada uma.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do respectivo edital, submetido previamente à aprovação do Governo.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º A votação será feita por escrutínio secreto.

Art. 28.º Poderão concorrer aos lugares de professores auxiliares os assistentes reconduzidos que sejam doutores em farmácia e tenham pelo menos três anos de serviço, e os doutores em farmácia que tenham publicado trabalhos de investigação científica da especialidade.

Art. 29.º Para se efectuar a recondução dos assistentes e dos professores auxiliares, prevista no artigo 70.º do Estatuto Universitário, é necessário que, além de terem boa informação nos serviços prestados na Faculdade:

a) Os assistentes, no fim do biénio, tenham publicado trabalhos de investigação científica considerados de mérito pelo conselho da Faculdade;

b) Os professores auxiliares, no fim do triénio, tenham apresentado ao conselho um trabalho de reconhecido mérito sobre as matérias professadas no mesmo grupo;

c) Os assistentes, no fim do quinquénio, apresentem novos trabalhos feitos depois da primeira recondução.

Art. 30.º Os professores catedráticos são nomeados pelo Governo, sob proposta fundamentada dos conselhos escolares.

Art. 31.º A proposta de nomeação deverá ter um dos seguintes fundamentos:

1.º Convite a individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por vasta obra científica;

2.º Transferência dos professores catedráticos dentro da mesma Faculdade ou outra congénere, da mesma cadeira ou cadeiras afins, que tenham demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga;

3.º Concurso de provas documentais e públicas.

Art. 32.º A proposta de convite ou transferência deverá ser apresentada por três professores em relatório fundamentado e aprovada por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

Art. 33.º As provas documentais e públicas constarão de:

1.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos dos candidatos, devendo um desses trabalhos ser uma

dissertação impressa, expressamente escrita para o concurso;

2.º Lição de uma hora, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de argumentação durante uma hora;

3.º Lição de uma hora sobre assunto escolhido pelo candidato e comunicado ao júri com a antecedência de quarenta e oito horas;

4.º Prova prática seguida de argumentação com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, segundo programa organizado pela respectiva Faculdade.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguida de argumentação por dois membros do júri, pelo tempo máximo de uma hora.

§ 2.º A votação do júri será feita por escrutínio secreto e o reitor só terá voto no caso de empate, a não ser que seja professor da Faculdade.

Art. 34.º Poderão concorrer aos lugares de professores catedráticos os professores catedráticos doutras Faculdades congêneres e os professores auxiliares reconduzidos que sejam doutores em farmácia.

§ único. No julgamento final de cada candidato entrar-se há em linha de conta com as provas prestadas e com o seu *curriculum vitae*.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 35.º O Governo poderá conceder o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação e cujos directores só poderão ser professores com o mínimo de cinco anos de actividade docente.

Art. 36.º Os museus públicos e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Farmácia, susceptíveis de exercer uma função extra-universitária ou de utilidade pública e estranha à sua função pedagógica, poderão gozar de autonomia administrativa, idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 37.º As Faculdades de Farmácia inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo dos seus professores catedráticos, dos seus professores auxiliares e dos seus assistentes.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 38.º Quando algum professor de um grupo tiver trabalhos de investigação sobre qualquer matéria de outro grupo poderá transitar para este, mediante proposta do conselho, aprovada por quatro quintos dos professores em exercício, desde que isso convenha aos interesses do ensino.

Art. 39.º Os actuais assistentes, nomeados nos termos do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, ingressam

no quadro do pessoal docente, mantendo-se-lhes os vencimentos fixados no mesmo decreto.

§ 1.º Os actuais assistentes que à data da publicação deste decreto possuíam o grau de doutor e tenham publicado trabalhos de investigação científica, de reconhecido mérito, sobre as matérias professadas no respectivo grupo poderão ser providos nos lugares de professores auxiliares, por proposta dos conselhos escolares.

§ 2.º Os actuais professores auxiliares, antigos preparadores com concurso, nomeados ao abrigo do regulamento de 18 de Agosto de 1911, regressarão à sua situação anterior se no período de três anos não se tiverem colocado nas condições do § único do artigo 34.º do decreto n.º 16:623, isto é, se não obtiverem o grau de doutor e prestado todas as provas que se exigem aos candidatos a professor auxiliar.

Art. 40.º Os conselhos das Faculdades de Farmácia enviarão ao Governo para aprovação superior os seus regulamentos no prazo de sessenta dias.

§ único. Enquanto não estiverem promulgados os novos regulamentos, as Faculdades de Farmácia reger-se-hão pelo presente decreto e pelo Estatuto Universitário, na parte não revogada.

Art. 41.º Enquanto não se fizer a reorganização geral dos serviços públicos, os quadros do pessoal docente e não docente continuam a ser os que estão actualmente estabelecidos.

Art. 42.º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os decretos com força de lei de 26 de Maio de 1911, de 18 de Agosto de 1911; n.º 4:653; de 14 de Julho de 1918; n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921; n.º 7:668, de 13 de Agosto de 1921; n.º 7:700, de 5 de Setembro de 1921; e n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Ltnhães de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:433

Por portaria de 9 de Novembro de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 206, 2.ª série, de 16 daquele mês, foi encarregada uma comissão de «indicar sobre cartas as construções escolares no estado em que actualmente se encontram, e bem assim as que convirá edificar».

Iniciou a comissão os seus trabalhos, em que prosseguiu, até a publicação da portaria de 31 de Dezembro do ano findo, inserta no *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série, de 7 de Janeiro do corrente ano.

Este diploma definiu com mais precisão as atribuições da comissão, que pôde assim ver mais largamente compensados os seus esforços, tendo chegado a reunir e coordenar elementos de informação acerca da maioria dos distritos do continente e elaborado até como padrão a carta escolar do distrito de Beja.

A utilidade destes trabalhos e a necessidade de lhes assegurar consistência e continuidade recomendam agora ao Governo a adopção das providências do presente decreto.

Interessada na resolução dos problemas nacionais, não pode à Ditadura ser diferente o da escola primária, para cujo oportuno e seguro ataque é forçoso recolher desde já os mais seguros elementos de informação.

Destina-se a *carta escolar* à revelação, com permanente actualidade, do desenvolvimento anual da nossa escola primária, e das constantes relações entre o seu progresso e o que exigem as necessidades populacionais.

Apesar da excepcional importância dos serviços que lhe estão adstritos, sobre cujo melhoramento vem profiligando há algumas dezenas de anos uma campanha pública insistente, de certo modo entusiástica, ainda que porventura de esforços pouco práticos ou descoordenados, a verdade é que a Direcção Geral do Ensino Primário ainda não está em condições de mobilizar a todo o momento, em conjunto ou em análise, os elementos de informação que constituem condição essencial para a solução do problema a seu cargo: recenseamentos das populações escolares; número exacto das escolas e natureza de cada uma; número das que efectivamente funcionam e das que, ainda que criadas, é como se o não estivessem por falta de casa; número das que se instalam em edifícios próprios e das que funcionam em casas de renda; tipo das construções escolares existentes; condições higiénicas e pedagógicas, e estado de conservação de cada uma delas; número de salas de que dispõem e dos professores que nelas se encontram em exercício; e, finalmente, o número de escolas e de professores indispensável para a almejada efectivação da obrigatoriedade escolar.

Não existe ainda a *carta de Portugal escolar* que, por meio de sinais convencionais, mostre, a todo o instante, as escolas que existem e a sua distribuição e que, pelas manchas de côr, indique quais as regiões mais bem dotadas e aquelas onde os meios de instrução mais escassiam.

Nestas condições, ao ter de se criar, suprimir, desdobrar, transferir ou edificar qualquer escola, a Direcção Geral do Ensino Primário não dispõe de um instrumento que a habilite a resolver em conformidade com as incontestáveis necessidades do ensino em cada localidade, tendo de fazer fé por informações lentas e porventura insuficientes e que conduzem muitas vezes a erros e iniquidades que depois se torna difícil ou impossível remediar.

Esta deficiência de informações deve resultar a existência, em certas localidades, de escolas que a população não justifica, ao passo que outras, com população para várias escolas, não chegam a possuir uma sequer.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua funcionando junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal a comissão da carta escolar, nomeada pela portaria de 31 de Dezembro de 1929, publicada no *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série, de 7 de Janeiro do corrente ano, ficando as suas atribuições definidas pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º A comissão tem carácter temporário e funcionará até que fique elaborada a carta escolar referente ao ano de 1929, devendo as respectivas actualizações, referentes a anos posteriores àqueles, competir à entidade que para esse efeito será designada em futura reorganização dos serviços de administração do ensino primário.

Art. 3.º Da carta escolar deverá constar a distribuição dos organismos escolares do ensino primário por todas as localidades, distinguindo entre os oficiais e os de iniciativa particular, e bem assim os tipos de construção de cada edifício escolar oficial, suas condições higiénicas e pedagógicas e estado de conservação, número de salas nelas existentes e de professores em exercício.

Art. 4.º Todas as autoridades, repartições e serviços públicos são obrigados a fornecer prontamente e com exactidão à comissão, sob pena de procedimento disciplinar, os esclarecimentos que por ela lhes forem solicitados para o desempenho da tarefa que lhe compete, nos termos deste decreto.

Art. 5.º O serviço da comissão é gratuito e será desempenhado cumulativamente com as funções oficiais que estão cometidas aos seus membros.

§ único. O secretário receberá integralmente os vencimentos que competem ao lugar de inspector chefe em exercício.

Art. 6.º A comissão poderá contratar, nos termos legais, a execução de quaisquer serviços respeitantes à missão que lhe está confiada.

§ único. O uso da atribuição definida no presente artigo depende de autorização do Ministro da Instrução Pública, para cada caso.

Art. 7.º Compete ao secretário dirigir a execução de todo o expediente da comissão.

Art. 8.º Os encargos provenientes da execução da carta escolar, os quais não poderão exceder a quantia de 20.000\$, serão subsidiados pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para pagamento dos encargos do ensino primário a subsidiar pelo Tesouro.

Art. 9.º Pelo Ministro da Instrução Pública serão adoptadas todas as disposições que entender convenientes para a efectivação das determinações do presente diploma.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

